



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.722465/2014-81
ACÓRDÃO	2101-003.155 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INVISTA CONCEITOS RH LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR.
SÚMULA CARF N. 2.

Nos termos da Súmula Carf nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 -
APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ENQUADRAMENTO NO SAT/RAT.

Para fins de enquadramento no SAT/RAT, a empresa com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, por CNPJ. Enunciado de súmula STJ n.º 351. Ato Declaratório nº 11/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120/2011 aprovado pelo Ministro de Estado de Fazenda. Instrução Normativa RFB 1.453, de 24 de fevereiro de 2014.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Mario Hermes Soares Campos (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior

RELATÓRIO

Trata-se dos Autos de Infração lavrados em nome da empresa Invista Conceitos RH Ltda. – EPP para a constituição dos seguintes créditos tributários:

DEBCAD 51.052.027-8 - Contribuição previdenciária patronal, incidente sobre a remuneração de segurados empregados, com alíquota de 20%, prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios devidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa associado aos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) também incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, com alíquota de 3%, ajustada pelo Fator Acidentário de Prevenção -FAP.

DEBCAD 51.052.027-8 - Contribuições devidas a outras entidades e fundos (Salário-educação; INCRA; SENAC; SESC e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados.

Intimado dos Autos de Infração, em 21/11/2014, apresentou impugnação por via postal na qual alega em síntese o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão da impugnação:

Inicialmente, o impugnante alega que, na vigência do Decreto nº 6.042, de 2007, a atividade por ele desenvolvida enquadrava-se no código CNAE nº 7820-5/00, ao qual estava associada uma alíquota da contribuição para o SAT/RAT de 2%. A

partir do Decreto nº 6.957, de 2009, a alíquota foi alterada de 2% para 3%. Além de arbitrária, a elevação da alíquota não guarda relação com a realidade. De modo infundado e ilegítimo, o referido Decreto aumentou a alíquota de SAT/RAT de 806 das 1.301 atividades listadas no Decreto.

O aumento das alíquotas de SAT/RAT pelo Decreto nº 6.957, de 2009, é inconstitucional, pois se deu em silêncio, sem que fossem apresentadas justificativas razoáveis para a alteração. O § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, determina que o reenquadramento das atividades econômicas seja feito com base em estatísticas de acidentes de trabalho apuradas em inspeção regular. Como isto não ocorreu, entende que não houve embasamento lógico, jurídico ou científico para a alteração do enquadramento, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que o Fator Acidentário Previdenciário – FAP utilizado pela fiscalização na lavratura do débito foi de 1,5561, entretanto, o FAP da empresa ao longo do ano de 2010 foi de 1,0000, de modo que a alíquota total de SAT/RAT utilizada no lançamento deve ser recalculada.

Alega que existem inconsistências nas planilhas que relacionam os segurados cuja remuneração não foi declarada em GFIP. Relaciona segurados que a fiscalização considerou não terem sido declarados na GFIP com FPAS 515, mas que, por terem sido contratados temporariamente, foram declarados nas GFIP de FPAS 655.

Alega que a multa de 75% tem natureza confiscatória. Além disso, entende que a multa aplicável à hipótese seria a prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009. Na mesma linha, alega que não houve intimação, ao longo do procedimento fiscal, para a retificação da GFIP ou para a prestação de esclarecimentos. Entende que a referida intimação é condição para a aplicação de penalidade, nos termos da Súmula 410 do STJ.

Argumenta ainda que, na aplicação da multa de 75%, deveriam ser excluídos os segurados que tiveram a remuneração declarada em GFIP, porém com valor inferior ao devido. Não houve indício de dolo, devendo a multa ser reduzida a dez por cento.

Aduz que o Auto de Infração foi lavrado com base nas informações prestadas em GFIP, sem que fosse verificado nos sistemas da Previdência Social se as diferenças efetivamente existem.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte e manteve parcialmente o crédito tributário, com a seguinte ementa no acórdão da impugnação:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO. DEFINIÇÃO. DECRETO.

Embora seja uma matéria estranha à competência do julgador administrativo, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal -STF, em decisão exarada nos autos do RE nº 343446, definiu que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio e grave” não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Por esta razão, as alegações de inconstitucionalidade da alteração do grau de risco associado à atividade preponderante da empresa, promovida pelo Decreto nº 6.957, de 2009, não são apreciadas nesta decisão.

REMUNERAÇÃO DECLARADA EM GFIP. LANÇAMENTO.

IMPROCEDÊNCIA.

Demonstrado nos autos que a remuneração de alguns dos segurados relacionados no lançamento já havia sido declarada em GFIP pela empresa antes do início da fiscalização, resta clara a improcedência do lançamento quanto às contribuições incidentes sobre esta remuneração.

MULTA DE 75%. HIPÓTESES DE REDUÇÃO. NÃO APLICABILIDADE.

As contribuições lançadas foram acrescidas da multa prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, aplicável às hipóteses de lançamento de ofício. A referida lei não prevê hipótese de redução da multa. As hipóteses de redução da multa, previstas no § 2º do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, aplicam-se apenas às multas previstas naquele artigo, não sendo extensíveis à multa lançada.

Irresignada, a empresa apresentou Recurso Voluntário, folhas 519/529, com as mesmas razões de defesa apresentadas na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

DO MÉRITO

O contribuinte alega a inconstitucionalidade da elevação da alíquota da contribuição para o SAT/RAT por meio de Decreto nº 6.957, de 2009.

Ocorre que não cabe a este Conselho, apreciar a inconstitucionalidade de lei por força da Súmula Carf nº 2,

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Inicialmente, a controvérsia presente nos autos diz respeito à alíquota da contribuição prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, conhecida como contribuição para o SAT – Seguro de Acidentes de Trabalho, aplicável ao impugnante. O impugnante declarou em GFIP uma alíquota de 2%, enquanto o lançamento foi efetuado com a alíquota de 3%.

O art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que trata da contribuição previdenciária devida ao SAT/RAT, assim estabelece:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por sua vez, o art. 202 do Regulamento da Previdência social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 2009, assim dispõe:

Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa

decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

...

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

Como se vê, a alíquota da contribuição para o SAT/RAT aplicável à empresa é definida a partir do grau de risco associado a sua atividade preponderante, assim considerada a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. No presente caso, a empresa declarou em GFIP no período de 01/2010 a 12/2010 o Código CNAE 7820-5/00 – Locação de mão de obra temporária, mesmo código utilizado no cálculo das contribuições lançadas.

De acordo com o Anexo V do Decreto nº 3.048, de 1999, na redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007, o grau de risco associado a esta atividade era médio (alíquota de SAT/RAT 2%). A partir da vigência do Decreto nº 6.957, de 2009, ocorrida em 01 de janeiro de 2010, a alíquota aplicável a esta atividade passou a ser de 3%.

Da Alíquota RAT aplicável por estabelecimento

A auditoria foi efetuada a partir do confronto entre as informações constantes da folha de pagamento e as informações constantes da GFIP do período, que foram analisadas para verificação quanto às informações prestadas pelo contribuinte do SAT.

O Acórdão da impugnação, confirma o tipo de fiscalização e método utilizados na apuração do crédito, *grifo nosso*:

O impugnante alega que a fiscalização apurou as diferenças apenas com base nas informações prestadas em GFIP, sem verificar no sistema da Receita Federal se, de fato, estas diferenças existiam. O relatório fiscal, entretanto, menciona de forma clara que as contribuições lançadas nos levantamentos F5 e F6 foram apuradas a partir do confronto entre as informações constantes da folha de pagamento e as informações constantes da GFIP da empresa. As relações nominais dos segurados declarados e também dos não declarados, juntamente com as respectivas remunerações, permitiram ao impugnante exercer o seu direito de defesa, como de fato o fez. Logo, o procedimento adotado não vicia o lançamento.

Da análise do Auto de Infração, verifica-se que os códigos declarados relativamente à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante foi 78.20-5/00 (Locação de Mão-De-Obra Temporária), cuja alíquota RAT aplicável da atividade preponderante é de 3%.

A Fiscalização observa que a Empresa declarou em GFIP, durante todo o período de apuração, a alíquota RAT de 2% quando o correto seria de 3%.

A partir da publicação da Instrução Normativa RFB 1.453 de 24 de fevereiro de 2014, o enquadramento para fins de Seguro Acidente do Trabalho foi alterado e deve se dar da seguinte forma:

- empresa com um estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade;
- empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;
- empresa com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, por CNPJ, exceto com relação às obras de construção civil.

Desse modo, o enquadramento deve ser feito a partir de cada estabelecimento com CNPJ próprio e não em toda a empresa como um todo. Significa dizer que estabelecimentos que concentram atividades distintas podem ter alíquotas da contribuição ao SAT/RAT também distintas.

A atividade econômica para fins da definição do grau de risco deverá ser a atividade preponderante verificada na unidade empresária, razão pela qual uma empresa, que tenha determinada atividade principal definida num CNAE, poderá ter estabelecimentos enquadrados noutra Classificação, conforme a quantidade preponderante das atividades profissionais nela praticadas.

No presente caso, a autuação se deu para um único estabelecimento da recorrente, 08.965.182/0001-47, com base na atividade econômica única, a qual a fiscalização ao entender ser sua atividade preponderante, enquadrou do grau de risco para o SAT.

Portanto, não há reparos a fazer no lançamento.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, no mérito negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 2101-003.155 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13603.722465/2014-81

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite

DOCUMENTO VALIDADO